

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

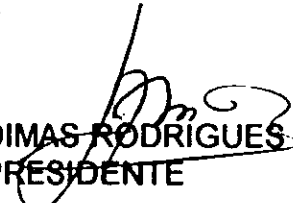
Processo nº. : 10783.002025/94-21
Recurso nº. : 15.229
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1993
Recorrente : JOSÉ AZEREDO FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.569

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AZEREDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.002025/94-21
Acórdão nº. : 106-10.569
Recurso nº. : 15.229
Recorrente : JOSÉ AZEREDO FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ AZEREDO FILHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 08.01.97 (AR de fl. 183), por meio de recurso protocolado em 27.01.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 02 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, decorrente de glosa de deduções referentes a receitas e despesas escrituradas no livro Caixa e contribuições e doações.

Em sua impugnação, o contribuinte discorda das alterações relativas ao livro Caixa, silenciando-se quanto à glosa das contribuições e doações.

A decisão recorrida de fls. 176/177 julga o lançamento procedente em parte, considerando que foram comprovadas em parte as alegações do contribuinte.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 190/191, em que afirma que, por descuido, deixou de anexar os comprovantes de doações, que ora anexa. Refaz os cálculos apresentados na decisão, incluindo nas deduções o valor correspondente às doações.

Conforme despacho de fl. 202, a PFN deixa de apresentar as contra-razões face à Portaria MF nº 187/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.002025/94-21
Acórdão nº. : 106-10.569

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprida por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.002025/94-21
Acórdão nº. : 106-10.569

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

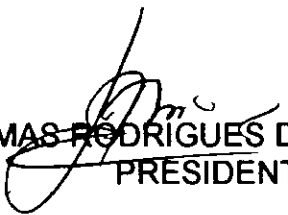
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.002025/94-21
Acórdão nº. : 106-10.569

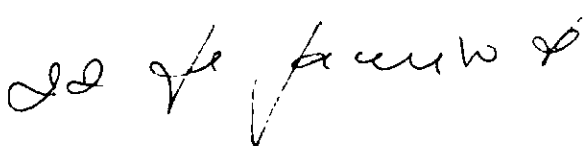
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL